

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**

**IVAN DIAS DA MOTTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Ivan Dias da Motta – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-360-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.  
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

### **Apresentação**

É com grande alegria e cumprindo com uma relevante responsabilidade acadêmica que apresentamos esta coletânea de artigos, a qual é fruto dos debates realizados no âmbito do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, oriundo do Grupo de trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas II . Importante frisar que o evento acadêmico aconteceu entre 07/12/2016 e 10/12/2016, na Cidade de Curitiba, sendo sediado pela UNICURITIBA e pelo seu programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito.

Dentre os 66 trabalhos selecionados para a temática de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 22 artigos foram apresentados e debatidos neste Grupo de Trabalho. A abordagem geral dos artigos aponta a busca pela análise do Direito Constitucional nas relações sociais, demonstrando a evolução e o interesse nas políticas públicas e a consolidação da linha de pesquisa própria dos Direitos Fundamentais Sociais.

Os artigos apresentados enfrentaram os seguintes temas: acesso ao trabalho, educação, saúde, judicialização e gestão de políticas públicas, sustentabilidade e ambiente e questões de inclusão e gênero.

Discutiram-se como proposições do GT algumas questões aglutinadoras e metodológicas para futuras pesquisas:

- a necessidade de estudos sobre a concreção constitucional de direitos por meio de políticas públicas, assim como a eficiência, a efetividade e a eficácia da execução do orçamento público;
- na questão da judicialização da política pública, a necessidade de pensar um procedimento adequado para avaliação judicial da política pública e a efetividade da execução das sentenças;
- o tema da falta de dados públicos acessíveis sobre a concreção de políticas públicas de Direitos Sociais e mesmo Fundamentais individuais;

- metodologias para inclusão de direitos na agenda pública como vocalização de demandas sociais e Direitos Fundamentais.

Desse modo, fica patente nas pesquisas apresentadas a leniência ou mesmo a omissão do estado brasileiro na implementação de políticas públicas, apontando assim um comportamento juridicamente reprovável e transgressor. A atuação judicial, por sua vez, vem impondo ao Poder Executivo o cumprimento de muitas garantias e a efetivação de políticas públicas para garantia de Direitos Sociais previstos na Constituição.

Assim, os textos reunidos nesta obra refletem sobre questões centrais do Estado Democrático de Direito. Aos leitores, trata-se de uma ótima oportunidade para (re)pensar os Direitos Sociais e as políticas públicas.

Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Ilton Norberto Robl Filho - UPF e UFPR

Professor Doutor Ivan Dias da Motta - UNICESUMAR

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA. ANÁLISE DA LEI 13.257 DE 2016**

**PUBLIC POLICIES AND INTELLECTUAL DISABILITY IN THE EARLY CHILDHOOD. ANALYSIS OF THE LAW 13.257/16**

**Paula Freitas Lara <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo sustenta a necessidade de estabelecer uma legislação e uma política pública adequada para a educação das crianças que padecem de deficiência intelectual, em cumprimento da intenção do constituinte de 1988. Para tanto apresenta um conceito de deficiência intelectual e realiza uma análise crítica da Lei 13.257 de 2016 que dispõe sobre políticas públicas na primeira infância. O artigo conclui que a Lei em pauta foi silente quanto aos direitos da criança deficiente intelectual, alertando para a necessidade de preenchimento deste vazio legislativo.

**Palavras-chave:** Deficiência intelectual, Primeira infância, Direitos sociais, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article argues the need for legislation and an appropriate public policy for the education of children suffering from intellectual disabilities, in fulfillment of the 1988 constituent of intent. Therefore presents a concept of intellectual disability and performs a critical analysis of the Law 13.257/16 providing for public policies in early childhood. The article concludes that the law in question was silent as to the rights of intellectual disabled child, warning of the need to fill this legislative gap.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intellectual disability, Early childhood, Social rights, Public policy

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (2003) - ITE Bauru/SP, Mestranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pela Instituição Toledo de Ensino (2003) - ITE Bauru/SP, Advogada.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo aborda o conceito jurídico de deficiência intelectual bem como o conjunto de medidas legislativas e políticas públicas destinadas à proteção das crianças que possuem dificuldades para o aprendizado, o entendimento e a realização de atividades que exigem uma compreensão que comumente as pessoas possuem.

Destarte, o artigo foca a Lei 13257 de 2016, sob uma perspectiva crítica, procurando desvendar se a lei atende as expectativas de superação das dificuldades que padecem as pessoas diagnosticadas com deficiência intelectual e verificando se traz as melhores opções para a conquista das finalidades e valores constitucionais estampados em 1988.

Com efeito, a Carta em vigor determina, nos artigos 196 e 205, respectivamente, que a saúde e a educação são direitos de todos e dever do estado. Por sua vez, o artigo 227 da CF, trata da proteção especial para as crianças e adolescentes, consagrando como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por isso, com fundamento na interpretação dos dispositivos constitucionais e nas considerações trazidas pela doutrina e pela ciência sobre os conceitos de deficiência intelectual e primeira infância, o artigo propõe a verificação de uma filtragem constitucional que permita avançar a uma proteção efetiva dessas pessoas.

Estruturalmente o artigo se compõe de três capítulos que objetivam delimitar a primeira infância e a deficiência intelectual e conclui com uma análise crítica da Lei 13257 de 2016.

Finalmente oferecemos nossas conclusões, que apenas constituem um nível parcial de compreensão do problema que, contudo, servem de ponto de partida, a nosso juízo, para novas possibilidades de exploração do tema.

## **2 PROCURANDO SUBSÍDIOS: O QUE SE ENTENDE POR DEFICIENCIA INTELECTUAL?**

O tratamento jurídico do assunto que nos ocupa, e que consiste essencialmente em estabelecer nexos entre o dever estatal de fomentar políticas públicas referentes ao direito à educação e a necessidade de atender de maneira adequada crianças com deficiência intelectual, supõe dar ênfase à procura de um conceito e de uma caracterização dessa situação

ou patologia.

Isso porque nenhuma análise jurídica pode ser realizada no vazio. Metodologicamente é preciso identificar o objeto de conhecimento, determinar quais são as causas e fatores que a originam, bem como sua substancia e movimento para, posteriormente, construir saídas que se reportem à problematização jurídica, que certamente envolve elementos valorativos e finalísticos.

No ordenamento jurídico, esses elementos – valores e fins – são usualmente encontrados com clareza nos textos constitucionais, que precisamente por albergá-los ostentam um grau de superioridade que os torna não somente, do ponto de vista formal, superiores às demais textos normativos do sistema, senão que também constituem referências substancias para a ação do Estado e para a gestão de planos e programas em benefício dos integrantes da comunidade.

Nesse sentido, embora possam ser observados diversos conceitos de Constituição, deve-se assumir aquele que permita avançar no raciocínio e partir ao que constitui um fulcro da nossa pesquisa. De maneira que, embora outros tantos conceitos, podemos com Zagrebelsky (2011, p. 49 e seguintes) assumir que a Constituição nas sociedades plurais se apresenta como um documento que sintetiza aspirações populares. Um ponto de chegada e de partida no qual estão presentes as regras do jogo político, os elementos de contenção e as possibilidades das forças econômicas e de diversa ordem que coexistem na sociedade e que pretendem conduzir um modelo preestabelecido. A Constituição é concomitantemente um projeto de vida para a comunidade, ou seja, revela um conjunto de direitos que podem e devem ser conquistados através da ação dessas diversas forças sociais. Nessa perspectiva os direitos entendidos como prestações positivas - direitos de segunda dimensão - constituem pretensão perante aquele que dispõe dos recursos necessários ou úteis para torná-los eficientes.

Os valores e fins que procuram um espaço na cotidianidade são regularmente consignados à maneira de princípios ou normas de princípio. E logicamente, dentre os valores constitucionais mais prestigiados encontra-se, sem dúvida, a vida humana, ao lado de outros de especial relevância, como a liberdade ou a igualdade e a justiça.

Para os fins do presente artigo, convêm abordar em primeira instância o valor vida, que como se indica pela doutrina não se analisa juridicamente como um fato, mas como um processo, o chamado processo vital, que começa num determinado momento da gestação e se estende até a o desaparecimento dos signos vitais do sujeito vivo. Com efeito, os seres vivos apresentam um grau elevado de organização química e estrutural, em formas e tamanhos

herdados dos seus pais; realizam atividades metabólicas e apresentam movimento, uma certa dinâmica e crescimento que possibilita sua adaptação ao meio. (ALARCON, p.31-36).

O processo vital não é linear e é frequentemente influenciado por fatores de natureza genética e pelos elementos ambientais. Nesse processo distingue-se o início das primeiras manifestações vitais, protegidas constitucionalmente quando a Carta de 1988 estabelece, no seu artigo 6º, a proteção à maternidade. Mas, depois, o processo avança a estágios prolongados de existência.

Destarte, podemos identificar a fase consignada como a infância, logo a adolescência, a fase do sujeito adulto e a velhice. Cada etapa tem suas características, que constituem não objeto do direito, mas objeto da biologia e das ciências médicas, interessadas em abordar as peculiaridades que cada uma possui, incluindo os benefícios e carências e ainda as possíveis doenças que podem sobrevir, sejam elas ocasionadas pela transmissão hereditária ou adquiridas ao longo da existência dos sujeitos vivos.

Para a Constituição ou, mais exatamente, para o Direito Constitucional, a possibilidade de proteger eficazmente ao ser humano em cada etapa da vida depende em grande medida da forma como as ciências médica e biológicas identificam e caracterizam cada etapa, especialmente suas doenças e possibilidade de alteração dos estágios de desenvolvimento, que podem desembocar em enfermidades ou deficiências.

Uma das manifestações, e que é aquela que nos chama especialmente a atenção, consiste na deficiência intelectual.

Neste caso a deficiência intelectual é ocasionada por fatores ligados ao desenvolvimento biológico. Mas, há que esclarecer que as pessoas com deficiência intelectual podem ser analisadas também como um grupo heterogêneo, entre as quais também são focadas as pessoas que embora não tenham atraso patológico, são socialmente deficientes por suas condições de vida e educação. Tais pessoas também suportam o estigma da deficiência, mas sob o ângulo social.

Esse nexo entre desenvolvimento humano e sociedade é muito bem explicado por Vygotsky (2008, p.63), especialmente quando fundamenta que a verbalização do pensamento não é apenas uma questão biológica, mas que também vai determinada por um processo histórico cultural.

Na perspectiva anunciada, e de acordo com a Associação Americana sobre o Deficiência Intelectual do Desenvolvimento:

(...) a deficiência intelectual caracteriza-se por um funcionamento intelectual

inferior à média (QI), associado a limitações adaptativas em que pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, uso de recursos da comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho), que ocorrem antes dos 18 anos de idade.<sup>1</sup>

Logo, são expostas algumas características da deficiência:

No dia a dia, isso significa que a pessoa com Deficiência Intelectual tem dificuldade para aprender, entender e realizar atividades comuns para as outras pessoas. Muitas vezes, essa pessoa se comporta como se tivesse menos idade do que realmente tem. A Deficiência Intelectual é resultado, quase sempre, de uma alteração no desempenho cerebral, provocada por fatores genéticos, distúrbios na gestação, problemas no parto ou na vida após o nascimento. Um dos maiores desafios enfrentados pelos pesquisadores da área é que em grande parte dos casos estudados essa alteração não tem uma causa conhecida ou identificada. Muitas vezes não se chega a estabelecer claramente a origem da deficiência.<sup>2</sup>

É muito frequente que exista uma relação entre a deficiência intelectual, o baixo rendimento escolar e os transtornos cognitivos. E essa relação precisa ser pensada em termos jurídicos e à luz das possibilidades de estabelecer políticas públicas inclusivas, que fortaleçam a integração e a cidadania daqueles que padecem tais transtornos e situações.

Comumente a criança que manifesta deficiência intelectual é tratada como *anormal*, de inteligência reduzida. Culturalmente, o processo civilizatório, que inclui toda a estrutura escolar e o meio ambiente familiar e do trabalho se prepara e acomoda para lidar com problemas que pressupõem a capacidade plena de externar linguagem e reagir com ações pensadas e equilibradas que as pessoas com deficiência intelectual têm dificuldades de promover e realizar.

Daí a necessidade de uma ação inclusiva, tendo em vista que a criança precisa, mais que aquela que não padece a deficiência, de tarefas criativas e estímulos especiais para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, Vygotsky conclui que o pensamento da criança evolui em função do domínio dos meios sociais do pensamento, ou seja, da linguagem. Isso porque, nas suas palavras:

---

<sup>1</sup>Verificar página web [www.apae.org.br](http://www.apae.org.br) da APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, entidade que procura prevenir, tratar e promover o bem estar das pessoas com deficiência. Acesso em 16 de setembro de 2016.

<sup>2</sup> Verificar página web [www.apae.org.br](http://www.apae.org.br) da APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, entidade que procura prevenir, tratar e promover o bem estar das pessoas com deficiência. Acesso em 16 de setembro de 2016.

A relação entre o pensamento e a linguagem se modifica durante o processo de desenvolvimento, tanto em quantidade como em qualidade. Em outras palavras, a evolução da linguagem e o pensamento não é paralela nem uniforme. (VYGOTSKY, 2001, p.9)

Nos seus experimentos, o Vygotsky enfatiza sua oposição à biologização da deficiência e a existência de uma correspondência completa entre a peculiaridade de cada etapa do desenvolvimento da criança e a necessidade sociocultural para a constituição da sua personalidade. Assim, como bem coloca Tanganelli Lara, na perspectiva de Vygotsky, a base de equilíbrio das funções adaptativas, alterada pela deficiência se reorganiza, através de novos princípios, onde todo o sistema de adaptação tende a um novo equilíbrio pela compensação dos estímulos criados pelo defeito.<sup>3</sup>

Logicamente, em termos de prestações positivas do Estado todas e cada uma das pessoas, padeçam de deficiência intelectual por razões biológicas ou sociais devem ser merecedoras da atenção do Estado, nossa atenção se dirige, especialmente, aos que padecem de deficiência intelectual por razões biológicas.

Assim, dentre os fatores de risco biológico que podem levar a esse tipo de deficiência intelectual há fatores genéticos (como alterações cromossômicas), tabagismo, alcoolismo, consumo de drogas, efeitos colaterais de medicamentos teratogênicos, doenças infecciosas da mãe (como sífilis, rubéola e toxoplasmose), desnutrição materna, oxigenação cerebral insuficiente do bebê ou prematuridade e baixo peso, desnutrição e infecções na criança (como meningite e sarampo).

Como nem sempre é possível identificar tais problemas de maneira clara, os chamados “problemas de aprendizagem” de crianças são diagnosticados a partir de testes de quociente de inteligência (QI), que tem sido criticados porque em lugar de servirem para promover a intervenção educacional qualificada e especializada servem para definir expectativas sobre o desenvolvimento da criança utilizando como referencia a *normalidade* e o paralelo com crianças desenvolvidas ou ainda, sendo tratadas como *crianças problema*.

### **3 A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS: O TEMA DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Já tem se dito que todos os direitos são sociais. Isso é inteiramente razoável, pois o

---

<sup>3</sup> Tese de doutorado defendida na PUC/SP – Educação intitulada *Inclusão escolar de alunos com deficiência intelectual e expectativas de aprendizagem*. Biblioteca da PUC/SP TD 370.9. L3181. p. 44.

Direito é uma experiência jurídica que se manifesta na sociedade, que emana dela e se projeta a ela novamente na forma de normatividade.

Contudo, as constituições, e a Constituição Federal não é uma exceção, refere-se aos chamados *direitos sociais*, a coloca dentre eles a Educação. O faz no artigo 6º, para logo depois abordá-lo com detalhes entre os artigos 205 a 214.

A importância da primeira infância, trazida a voga pela Lei 13.257/06, chamada de *Estatuto da primeira infância* nos remete a esses direitos.

A doutrina tem se empenhado, a partir de vários pontos de vista e enfoques, em abordar os direitos sociais. Assim, por exemplo, se algo já sabemos sobre eles é que correspondem aos chamados *direitos de segunda dimensão*, em perspectiva histórica. Isto é, aparecem na primeira metade do século XX como resultado das lutas operárias e em geral do povo trabalhador contra a opressão e a exploração selvagem própria do século imediatamente anterior.

Entretanto, no Brasil esses direitos estão expostos praticamente desde a Constituição do Império. A Constituição de 1824 traz um capítulo denominado de garantias dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, porém entre esses direitos inclui o direito à saúde e educação no artigo 179, incisos XXXI, XXXII e XXXIII.

Superado o positivismo legalista e uma interpretação acanhada das normas constitucionais, a exigência da força normativa da Constituição, que segundo Konrad Hesse (1991, p.11), implica uma tensão entre texto e realidade, mas que também sugere que a normatividade se plasme com efeito real, imediato, porque contém uma força própria e motivadora, as normas que consagram direitos sociais se elevam diante da suposta programaticidade que as condenava à ineficiência.

De tudo resulta que, como se anota hoje, se advogue pela aplicabilidade direta das normas constitucionais, de maneira a que todas se tornem efetivas, modificando a realidade ou, pelo menos, projetando-se a elas com o intuito de que as pessoas possam viver *in Constituição*, é dizer, que vivenciem na prática o direito programado pelo constituinte. Daí que as tarefas de uma nova dogmática tenham como fundamento uma estratégia discursiva que questione a realidade e descubra os fatores que impeçam a inefetividade dos direitos. (ALARCON, 2014, p. 55).

É comum, numa análise precipitada da Constituição, supor que os direitos sociais seriam um grau inferior dos direitos fundamentais. Neste contexto, João dos Passos Martins Neto adverte:

Em doutrina corrente, os direitos sociais são normalmente apresentados como uma subclasse da classe mais ampla dos direitos fundamentais e, além disso, atendendo ao critério cronológico, como direitos de segunda geração, por só terem logrado definitivo reconhecimento nos inícios do século XX, posteriormente, portanto, à afirmação dos chamados direitos de liberdade (tanto civis como políticos). Vistos desse modo, os direitos sociais surgem no curso de um processo evolutivo, marcado pela progressiva expansão do conteúdo dos primeiros catálogos jusfundamentais do mundo da cultura ocidental em decorrência da crise liberal que leva ao Estado Social de Direito. (MARTINS NETO, 2003, p.166)

Por óbvio, os direitos sociais além de não inferiores, reputam importância suprema nos direitos fundamentais. Qualquer leigo ou desavisado, ao passar os olhos nos direitos classificados pelo constituinte originário como sociais, reputa-os de máxima fundamentalidade, imprescindíveis à vida digna.

Em outra seara, afirmam que os direitos civis e políticos são direitos que nos remetem à abstenção do Estado enquanto os sociais seriam uma prestação insuficiente. João dos Passos Martins Neto (2003, p. 167) cita os direitos trabalhistas que são classificados como sociais, no entanto são na maioria direitos de abstenção do Estado. Exemplifica, no caso, com a liberdade sindical e irredutibilidade de salários.

Assim, os direitos fundamentais não são redutíveis a uma particular geração. As chamadas gerações são complementáveis, constituem um apoio teórico que comprova a historicidade, mas não atende à expectativa de caracterizar cada direito. (ALARCON, 2014, p. 389)

Se passamos à tradicional distinção entre normas de princípio e normas regra, também é possível argumentar com Ferrajoli que:

exceto por alguns princípios puramente diretivos, todos os outros princípios constitucionais, e em particular os direitos fundamentais, se comportam como regras, já que implicam a existência ou impõem a introdução de regras que consistem em proibições de lesão ou em obrigações de prestação que constituem as suas respectivas garantias.(FERRAJOLI, 2015, p. 30)

Veja-se que também na ótica garantista de Ferrajoli todos os direitos sociais são imprescindíveis de efetivação. Referente a nossa pesquisa, a proteção à infância e à maternidade devem ser encaradas como direitos fundamentais que consagram valores e consubstanciam fins aos quais o Estado está sujeito por um conjunto de textos que precisam ser concretizados e dos quais podem se deduzir regras.

Nessa perspectiva, para o Estado garantir estes direitos sociais são necessárias

políticas públicas do governo, cujo principal responsável é o órgão executivo, ainda que na atual etapa de efetivação dos direitos exista uma ampliação das atribuições dos membros do Judiciário que, em cumprimento dos desideratos constitucionais, tenha assumido a projeção de políticas públicas a partir de sentenças e acórdãos.

Política pública é a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública para efetivação de programa ou meta prevista em norma constitucional ou legal, sujeitando-se ao controle jurisdicional, especialmente no tocante a eficiência dos meios empregados e a avaliação dos resultados alcançados. Como bem traduz Celina Souza: (p. 5) "*Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.*"

Contudo, reitera-se, diante da omissão do Poder Legislativo e Executivo, tem surgido o tema da judicialização dos direitos sociais, que outorga uma preponderância ao Judiciário para a satisfação desses direitos.

Com efeito, na decisão transcrita abaixo, o STF determinou que a educação, outrora um direito inserido numa *norma programa*, deve atingir seu desiderato constitucional. Lê-se na decisão:

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: AI 658.491-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5-2012

Igualmente, em decisão na qual ressalta a capacidade postulatória do Ministério Público, determina a Corte:

Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos, está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal." (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-1997, Plenário, DJ de 29-6-2001.)

Veja-se que apesar de garantido constitucionalmente, muitas vezes, há necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para efetivação de direitos fundamentais.

No que se refere à proteção das crianças em matéria educacional, o STF tem

determinado:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças até cinco anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

Também a Corte Suprema brasileira tem determinado:

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional.” (RE 554.075-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.) No mesmo sentido: AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, DJ de 3-8-2007.

Ainda:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.(STF - Ag. Reg. no recurso extraordinário com agravo. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15/03/16. Publicado em 16/05/2016)

Não constitui nossa pretensão esgotar a questão da judicialização dos direitos fundamentais, o que realmente deve-se concluir para os efeitos do presente artigo é o dever fundamental da administração de atender os postulados constitucionais em matéria especialmente de educação que, como direito social, reclama políticas pública efetivas.

Vejamos, a seguir, alguns elementos da Lei 13.257 de 2016, o chamado estatuto da Primeira infância, destinado a atender necessidades deste segmento social.

## **4 EXAME CRÍTICO DA LEI 13.257 DE 2016 – *ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA***

### **4.1 Elementos Gerais**

A seguir, delimitaremos o nosso estudo no direito "social" fundamental à infância, mais especificamente na primeira infância. A Lei 13.257/16 considera primeira infância a criança nos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida.

Para poder falar do tema com maior propriedade, convém analisar que historicamente o Estado não se preocupava com crianças e adolescentes. No Brasil, a Lei 6.697 de 1979 instituiu o Código de Menores, que muito se preocupava com a criança e adolescente em situação irregular, ou seja, quando estavam abandonados ou eram infratores. Trazia somente soluções paliativas.

O grande avanço legislativo no Brasil foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. O Estatuto alçou a criança e o adolescente a um novo patamar no qual os direitos e obrigações dos pais, do Estado e da sociedade adquiram primazia. Nele, conceitua-se criança como a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A Lei 8.069/90, nos artigos 3º e seguintes, trouxe conceitos importantes como à proteção integral, absoluta prioridade na efetivação de direitos fundamentais, direito ao respeito, à dignidade e à liberdade como pessoas em desenvolvimento, direito à convivência familiar e comunitária entre outros.

No ano de redação do presente artigo – 2016 – a partir do dia 8 de março entrou em vigor o Estatuto da Primeira Infância. Esta Lei traz princípios e diretrizes para formulação e efetivação de políticas públicas dirigidas aos primeiros anos de vida da criança, que trazem reflexos em tudo seu futuro.

Destacamos o disposto no artigo 4º, inciso I que salienta que as políticas públicas voltadas para as crianças na primeira infância visam atender ao interesse superior da criança e

à sua condição de sujeitos de direitos e de cidadã. A cidadania é um fundamento da República Federativa do Brasil expresso no artigo 1º, II, da nossa Constituição Federal.

O superior interesse da criança e a condição de sujeitos de direitos já eram previsões do Estatuto da criança e do adolescente, mas ostentar a qualidade de cidadã parece ser novidade.

Vale a pena lembrar que existe um conceito tradicional de cidadania ligada à participação política. Daí que seja um costume reduzir o conceito à pessoa brasileira, nata ou naturalizada, no gozo dos direitos políticos.

No entanto, novos elementos têm sido apontados pela doutrina, como a relação entre a cidadania e a justiça, a liberdade, a igualdade e a efetivação dos direitos econômicos e sociais. Neste sentido, Pietro Alarcon adverte: "A efetividade do regime político democrático é a efetividade de uma sociedade de cidadãos plenos, o que não é redutível aos processos eleitorais, senão a reprodução de uma forma de organização que permite usufruir do direito de ter direitos". Vale destacar a relação entre cidadania e igualdade que pretende alicerçar um governo consciente das maiorias com as minorias existentes na participação das decisões. (ALARCON, 2014, p. 190 e 191)

O parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 13.257/16 nos esclarece que a inclusão social da criança como cidadã deve ocorrer com a participação da criança nas ações que lhe digam respeito e nas políticas públicas através de profissionais qualificados intermediando este diálogo.

O princípio do superior interesse encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal. Guilherme de Souza Nucci (2014, p.9) comentando o Estatuto da criança e do adolescente adverte que é categórico atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses e quando outros Poderes do Estado não o fizerem, cabe ao magistrado garantir este princípio de forma substancial.

Noutro aspecto, destacamos a descentralização das ações entre os entes da Federação para tratar de políticas públicas para as crianças na primeira infância. Esta descentralização é importante para melhor efetivação de direitos. A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios ainda podem instituir em seus respectivos âmbitos um comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância para assegurar as ações voltadas à proteção dos direitos da criança.

Parece-nos que esta atribuição é decorrência de expresso mandamento constitucional. Assim, na Constituição Federal de 1988, artigo 18,a própria organização política administrativa nos remete a descentralização de ações, com autonomia dos entes federativos.

O artigo 23, II da Constituição Federal evidencia que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Para tanto, há a repartição de receitas tributárias, exposta no artigo 157 e seguintes da Constituição Federal.

O artigo 5º do Estatuto da primeira infância destaca as áreas prioritárias de ação para as políticas públicas. Ressaltamos a proteção contra toda a forma de violência e de pressão consumista e medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. É certo que o consumismo é um hábito que se tornou marcante na sociedade atual. As crianças, que estão em desenvolvimento, são as que mais sofrem com o excesso de consumismo. É na primeira infância que esta influência trará maiores reflexos para juventude.

Com sapiência, a Lei 13.257/16 estimula políticas públicas para coibir estes abusos. Decerto, quando a Constituição Federal, no artigo 227, *caput* reza que o Estado deve colocara salvo crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão engloba, também, a proteção destas contra toda forma de violência e de pressão consumista que prejudiquem a formação e desenvolvimento sadio destas crianças e adolescentes.

A sociedade, a família e o Estado atuam solidariamente para a proteção das crianças na primeira infância promovendo e participando de ações para aprofundar a consciência social sobre a importância desta fase no desenvolvimento da criança, nos termos da Constituição Federal, artigo 227, "caput".

Precisamos enfatizar que o desenvolvimento nesta faixa etária trará reflexos positivos e negativos na pessoa adulta. Indiscutivelmente, sabe-se que os primeiros anos de vida de uma criança são decisivos para o futuro.

#### **4.2 Atenção dirigida às crianças com deficiência intelectual e a Lei 13.257/16**

Como foi dito no começo da nossa exposição, às crianças com deficiência intelectual é imprescindível a estimulação precoce na primeira infância.

"A estimulação precoce tem como objetivo desenvolver e potencializar as funções do cérebro da criança, beneficiando seu lado intelectual, seu físico e sua afetividade, através de jogos, exercícios, técnicas, atividades, e de outros recursos". Complementa: "Nessa perspectiva, uma criança bem estimulada, aproveitará sua capacidade de aprendizagem e de adaptação ao seu meio, de forma mais simples, rápida e intensa." (PERUZZOLO; COSTA, 2015, volume 10, n. 21).

A Lei 13.257/16 também prevê, no artigo 14, § 3º, o dever de orientação e formação para gestantes e pais de crianças na primeira infância sobre paternidade e maternidade responsáveis com a finalidade de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

A criança, na primeira infância, que recebe a estimulação correta, terá um desenvolvimento mais promissor. Isso se torna essencial nos casos das crianças com deficiência intelectual, tendo em vista que seu pensamento e linguagem se articulam nesta fase. Nestes casos, muitas vezes, a estimulação deve ser feita por um especialista que desenvolverá a comunicação, socialização, coordenação motora e outros aspectos do crescimento salutar destas crianças.

Noutra seara, o artigo 3º da Lei 8069/90 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único que sobreleva o princípio da igualdade e assim dispõe:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (artigo 3º, parágrafo único, Lei 8.069/90)

Neste contexto, a Lei busca efetivar o reconhecimento de diferenciação das crianças e adolescentes em relação as demais pessoas.

Vale a pena lembrar, sobre o ponto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. (MELLO, 2001, p.2)

Assim, com maior razão deve-se utilizar como critério discriminatório às crianças com deficiência intelectual na primeira infância. Logo, falta tratamento jurídico específico em função desta desigualdade. Daí, nossa perplexidade diante da Lei 13.257/16, que silenciou políticas públicas para estas crianças. Conforme ressaltado anteriormente, muitas vezes, a estimulação precoce do deficiente intelectual repercutirá em uma vida adulta com dignidade. Ora, trata-se de um valor supremo consagrado expressamente no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Noutro aspecto, o dispositivo, levando em conta a situação das mulheres privadas da liberdade no Brasil, repete algo que a Constituição Federal já prevê e que, contudo, não encontra efetividade. Com efeito, A Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, L, determina que as presidiárias devem permanecer com seus filhos durante dois meses para amamentação.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal, cujo artigo 83, § 2º, versa sobre o ambiente prisional feminino, para que os mesmos sejam dotados de berçários como o intuito de prover às detentas e seus filhos local ideal para a prática de amamentação. Finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 9º, estabelece que o poder público, instituições e empregadores propiciem condições favoráveis ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativas de liberdade. Dessa maneira, embora tenham sido feitos esforços institucionais, a questão se reporta ao estado atual das prisões.

Através do Estatuto em estudo, a Lei 8069/90 prevê que os serviços de saúde, de assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento de crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza. Assim, se crianças e adolescentes já tem prioridade neste caso, quando se encontrarem na primeira infância terão primeiríssima precedência.

A novel lei se preocupa principalmente com o desenvolvimento em todos os aspectos da criança, dando ênfase à primeira infância, que ocorre até os 6 anos incompletos. Visa especializar profissionais que trabalhem em diferentes áreas com crianças na primeira infância, com conhecimento sobre os direitos da criança e o desenvolvimento infantil, almejando seu desenvolvimento integral.

Em outro aspecto, a lei trouxe novidades para a Consolidação das Leis Trabalhistas, acrescentando os incisos X e XI ao artigo 473. Dessarte, trouxe mais duas hipóteses de falta justificada para o empregado, quais sejam, dois dias para acompanhar consultas médicas durante a gravidez de sua esposa e companheira e um dia por ano para acompanhar seu filho de até seis anos em consulta médica. Esta segunda hipótese traduz a preocupação do legislador com a primeira infância da criança.

A lei 11.770/06 cria o Programa de empresa cidadã, destinado à prorrogação de licença maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal. A lei 13.257/16, modificando a anterior, prorrogou por 60 dias a licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal e por 15 (quinze) dias a licença paternidade, além dos 5(cinco) dias estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo da remuneração integral.

As alterações legislativas buscam a proteção da criança, por isso, a prorrogação mencionada será garantida ao empregado de empresa que aderir ao programa e desde que o empregado comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Por fim, o Estatuto da primeira infância trouxe alterações até no Código de Processo Penal. Seu artigo 6º menciona algumas medidas que a autoridade policial deverá tomar quando tomar conhecimento da prática de infração penal. Entre estas hipóteses, na lavratura do auto de prisão em flagrante e durante o interrogatório do preso, a Lei 13.257/16, inseriu a necessidade de colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o contato de eventual responsável pelos cuidados do filho pela pessoa presa. Inescusável reconhecer a importância desta preocupação do legislador, a criança não deve sofrer nenhuma consequência emocional em decorrência de eventual delito dos pais.

Com uma leitura despreziosa do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Primeira Infância, ficaríamos animados e confiantes com tanta proteção. Desde a Lei 8069/90 com o princípio da proteção integral avistamos a "completa e indisponível tutela estatal", segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 6). Arremata:

A proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e os adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida - e não somente prevista em dispositivos abstratos. (NUCCI, 2014, p.6)

Como nos ensina Marcelo Neves, (2007, p. 33) primeiro exige-se do legislador uma posição em relação aos conflitos sociais em torno de valores e os grupos envolvidos nestas lutas pela prevalência de determinados valores vêm a vitória legislativa como superior deixando em segundo plano a eficácia normativa de determinada lei.

Daí surgem as legislações simbólicas (NEVES, 2007, p. 51). Esta, segundo Marcelo Neves, caracteriza-se por ser normativamente ineficaz, não observada, não aplicada, não executada e não usada, ou seja, falta concretização normativa do texto legal. Esta ineficácia é mensurada na falta de vigência social da norma.

Talvez seja precipitado afirmar tratar-se de legislação simbólica, mas tendemos nesse sentido em relação a Lei 13.257/16. A lei é, sem dúvida, uma necessidade para a proteção das crianças na primeira infância. Porém, necessária a efetivação destes direitos.

Outro objetivo da legislação simbólica, (NEVES, 2007, p. 36 e 37) é aumentar a confiança dos cidadãos no respectivo governo, ou seja, nos sistemas políticos e jurídicos, sem que haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. Um exemplo seria a lei 13.257 de 2016 que dispõe sobre políticas públicas para primeira infância. É evidente a necessidade da previsão de garantias nesta faixa etária. No entanto, nem as previsões da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 foram efetivadas. O estatuto da criança e do adolescente já prevê direitos como a proteção integral da criança e a absoluta prioridade na efetivação de direitos fundamentais. A realidade nestes mais de 25 anos é bem diferente do que o romântico estatuto em questão prevê. Daí vem o legislador e cria a lei da primeira infância prevendo basicamente os mesmos direitos como prioridade absoluta e superior interesse da criança. Ora, óbvio que o legislador sabe que não há condições de efetivar essa lei, já que nem o ECA, desde 1990, não efetivou.

Vislumbramos a necessidade de políticas públicas para as crianças na primeira infância, principalmente para garantir o direito social à infância e à maternidade, pois nesta idade a criança depende exclusivamente dos cuidados dos pais ou responsáveis, daí decorre a preocupação nesta seara.

Neste sentido, Dimitri Dimoulis (2016, vol. 7, n. 1, p. 22-39) salienta:

A política da igualdade não se legitimam nome de interesses gerais, mas expressa interesses daqueles que foram excluídos em razão de sua situação cultural e de trabalho, seu sexo ou raça". Ainda reitera: "A igualdade oferece um critério de controle de satisfação das necessidades humanas, identificando os obstáculos sociais que a política dominante impõe.

Arrematando, o Estatuto da primeira infância é carente de proteção às crianças e mães de filhos com deficiência intelectual na primeira infância. Reforçamos que são as crianças que mais precisam de dedicação dos pais. Haja vista que a estimulação nesta faixa etária terá reflexos decisivos no desenvolvimento da criança com deficiência intelectual, possibilitando ser um adulto com perspectivas superiores ao conceito padrão do deficiente intelectual.

Apesar de diplomas internacionais (a exemplo da Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, aprovado com quorum qualificado do artigo 5º, § 3º, com *status* de emenda constitucional e ratificado pelo Congresso Nacional no decreto legislativo 186/2008) e nacionais (como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15) altamente significativos protegendo as pessoas com necessidades especiais, é minguada legislação peculiar efetiva em relação às crianças com deficiência intelectual na primeira

infância.

A realidade descortina a dificuldade de muitas famílias, com a falta de legislação e consequentemente de políticas públicas para atender as crianças em tenra idade com deficiência intelectual. A maioria destas crianças é amparada em casa, sem o conhecimento necessário para o tratamento adequado visando ascensão e desenvolvimento sadio e com melhores qualidade de vida.

Diante do desenvolvimento da presente pesquisa, e sem intenção de esgotar o assunto, concluímos que a Lei 13.257/16 foi, muitas vezes, redundante nos direitos e políticas públicas para as crianças, haja vista, que o Estatuto da Criança e do Adolescente já previa muitas destas garantias. Findamos com a contundente crítica da falta de previsão nesta Lei de proteção às crianças com deficiência intelectual.

## **5 CONCLUSÃO**

A Constituição Federal consagra valores supremos alçados pelas aspirações populares, sendo um destes valores primordiais a vida humana, que avança a estágios aprofundados da existência. Pautamos nosso estudo na infância, mais especificamente, na primeira infância. Posteriormente, delimitamos nosso objeto de investigação na primeira infância do deficiente intelectual ocasionada por fatores ligados ao desenvolvimento biológico e seus desdobramentos.

Abordamos o conceito de deficiência intelectual adotado pela Associação sobre o Deficiência Intelectual do Desenvolvimento que em síntese, é o funcionamento intelectual inferior à média associado a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades, como comunicação, adaptação social e segurança.

Estas crianças precisam de estímulos especiais para o seu desenvolvimento. Isso gera a necessidade de legislações e políticas públicas voltadas especificamente às crianças com deficiência intelectual na primeira infância.

A Lei 13.257/16, o Estatuto da Primeira Infância, concebe os direitos sociais para as crianças nos primeiros 6 (seis) anos completos. É certo que os direitos sociais ilustram importância proeminente nos direitos fundamentais. No entanto, com a omissão do Poder Legislativo e Executivo há, muitas vezes, a judicialização dos direitos sociais, que precisam ser efetivados para o seu real alcance.

Analisamos o Estatuto da Primeira Infância, ponderando algumas inovações e outras vezes, destacamos, a redundância com previsões da Lei 8.069/90, neste sentido, salientamos a

inefetividade de algumas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e alertamos o risco da Lei 13.257/16 se tornar uma legislação simbólica.

Na seara dos direitos da criança deficiente intelectual, a Lei 13.257/16 foi silente. É evidente que são as crianças que sofrem maiores reflexos positivos com a estimulação precoce específica na primeira infância. Daí, ser imprescindível políticas públicas para o amparo das crianças com deficiência intelectual na primeira infância.

O progresso científico abre novas perspectivas para saúde mental das crianças. Logo, necessária legislação e políticas públicas para atender estas crianças que necessitam de estimulação adequada na primeira infância.

## REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de JesúsLora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**. São Paulo: Verbatim, 2014

ALARCON, Pietro de JesúsLora. **Patrimônio Genético humano e sua proteção na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.

APAE de São Paulo. **Sobre a deficiência intelectual - O que é**. Disponível em:<<http://www.apaesp.org.br/SobreADeficienciaIntelectual/Paginas/O-que-e.aspx>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 set. 2016.

DIMOULIS, Dimitri. **Igualiberdade**, Notas sobre a crítica dos direitos humanos. Curitiba:,Ius Gentium,vol 7, n.1, p. 22-39, jan/jun de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos direitos**: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araujo de Souza e outros. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais, Conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., 9ª tiragem, São Paulo, SP: Malheiros editores, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca

da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PERUZZOLO, Sandra Regina; COSTA, Gisele M. Toninda. **Estimulação precoce: contribuição na aprendizagem e no desenvolvimento de crianças com deficiência intelectual.** Revista de educação IDEAU, Volume 10, n.21, janeiro-julho de 2015. Disponível em: <[www.ideau.com.br](http://www.ideau.com.br)>. Acesso em 20 ago. 2016.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Conceitos, tipologias e Sub-Áreas.** Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivos>>. Acesso em: 22/09/16.

VYGOTSKY, Levi Somenovish. **Pensamento e linguagem.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VYGOTSKY, Levi Somenovish. **Problemas de Psicologia General,** Obras Escogidas. Moscu: 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil,** Ley, derechos, justicia. Madrid: Trotta Editorial, 2011, 10. ed.